DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-4148/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/6116/2010**
PROTOCOLO	:	**N.º 991142**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ**
RESPONSÁVEL	:	**SENHOR IRINEU NATAL BARROS (GESTOR)**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 089/2010**
RELATOR	:	**CONS. JERSON DOMINGOS**
INTERESSADOS	:	**IRINEU NATAL BARROS; MATEUS PALMA DE FARIAS; STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**
OBJETO	:	**AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MEDICAMENTOS EM EMBALAGEM HOSPITALAR, PARA ATENDER AO PROGRAMA FARMÁCIA BÁSICA.**
VALOR	:	**R$ 64.890,40**

Versam os autos sobre a apreciação da terceira fase[1] do Contrato Administrativo nº 089/2010 (ff. 1007/1011), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 022/2010 (acostado ao processo TC/MS nº 6119/2010), celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ – MS, neste ato representado pelo Gestor, Senhor Irineu Natal Barros, e a empresa STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

O objeto do referido contrato é a aquisição de diversos medicamentos em embalagem hospitalar, para atender ao Programa Farmácia Básica, no valor global de R$ 64.890,40 (sessenta e quatro mil oitocentos e noventa reais e quarenta centavos).

Os autos já foram objeto de Decisão Singular, DSG-G.WNB-06550/2011 (ff. 1196/1197), que analisou a formalização do contrato em comento, julgando-o regular e legal. Saliente-se também que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 022/2010, o qual originou a referida contratação, foi julgado legal e regular através da Decisão Singular nº 03032/2011, acostada ao Processo TC/MS nº 06119/2010. Portanto, a presente análise recai exclusivamente sobre a execução financeira do Contrato nº 089/2010 e a formalização de seu Termo Aditivo nº 001/2010.

Na Análise Processual nº 5801/2012 (ff. 1200/1204), a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) sugeriu a notificação do Senhor Irineu Natal Barros, Gestor do Fundo

[1] Art. 120, III, do Regimento Interno do TCE/MS.

Municipal de Saúde de Caarapó, para que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas pertinentes à execução financeira pendentes de remessa.

Procedeu-se então, na forma regimental, a notificação do responsável através do Ofício nº 4642/2012/WNB (f. 1205), tendo a resposta sido efetivada por meio do Ofício nº 937/2012 (f. 1208), dentro do prazo regimental.

Em apreciação das justificativas e documentos acostados aos autos, a equipe técnica da 3ª ICE entendeu que não foram atendidas todas as solicitações feitas anteriormente, e concluiu a Reanálise nº 8525/2012 (ff. 1308/1311) sugerindo novamente a notificação do jurisdicionado a fim de que encaminhasse a cópia do comprovante de publicação do 1º Termo Aditivo ao Contrato (infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93).

O responsável foi mais uma vez notificado, na forma regimental, por intermédio do Ofício nº 6708/2012/WNB (f. 1313).

Após isso, em análise conclusiva, Análise nº 3342/2015 (ff. 1314/1315), a 3ª Inspetoria conclui pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato em epígrafe.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer nº PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUO-2239/2015 (f. 1316), acompanhando a manifestação do corpo técnico, e opinando pelo pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 e da execução do contrato em apreço.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na execução financeira do Contrato nº 089/2010 (ff. 1007/1011) e da formalização de seu Termo Aditivo nº 001/2010, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à fase executória do contrato em apreço, observa-se que os valores empenhados, liquidados e pagos atenderam aos seguintes estágios, conforme demonstra a tabela elaborada pela 3ª ICE:

VALOR CONTRATADO	R$ 64.890,40
VALOR NÃO EXECUTADO	R$ - 17.818,73
TOTAL EXECUTADO	R$ 47.071,67
VALOR EMPENHADO	R$ 47.071,67
NOTAS FISCAIS	R$ 47.071,67
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 47.071,67

Portanto, quanto à execução financeira do Contrato nº 089/2010, concluo que esta restou integralmente comprovada no valor de R$ 47.071,67 (quarenta e sete mil setenta e um reais e sessenta e sete centavos), estando em conformidade com a Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93 e alterações, bem como, com as normas de finanças públicas da Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O Termo Aditivo ao Contrato nº 089/2010 encontra-se regularmente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, estando igualmente de acordo com as determinações normativas deste Tribunal.

Ante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica deste Tribunal e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I. Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 089/2010, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ – MS e a empresa STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., com

fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II. Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização do Termo Aditivo nº 001/2010, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c com o artigo 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa 76/2013;

III. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

É a decisão.

Campo Grande, 25 de junho de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

jfc